

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 061/39

Processo: 061/39



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 274, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Recebido, Autua-se com
Início em 06/12/2019

10 DEZ 2019

Assinatura

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Prioriza a instalação de painéis fotovoltaicos de geração de energia elétrica na lâmina d’água dos reservatórios de centrais hidrelétricas em rios estaduais e dá outras providências no âmbito do Estado.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 364/2019 - ALE, de 13 de novembro de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 284/2019, de 13 de novembro de 2019, em síntese, dispõe sobre a prioridade de instalação de painéis fotovoltaicos de geração de energia elétrica, na lâmina d’água dos reservatórios de centrais hidrelétricas em rios estaduais, destinando a superfície dos reservatórios das centrais hidrelétricas em rios estaduais; prioritária e preferencialmente para a instalação dos painéis à geração híbrida de energia elétrica.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a propositura é inconstitucional, pois viola a competência privativa da União, que detém com exclusividade tal prerrogativa, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Carta Maior, bem como à iniciativa reservada ao Governador. Dessarte, o Estado de Rondônia não pode legislar sobre essa matéria, uma vez que o constituinte originário, autorizou exclusivamente apenas à União a regular o assunto. Ademais, o legislador estadual, embora bem intencionado e, visando a proteção e o crescimento do Estado, não está autorizado a manifestar-se sobre pontos atribuídos pela Constituição Federal à União.

Assim, reconheço a justa e louvável preocupação dos Nobres Deputados em relação à utilização dos recursos naturais para a exploração e geração híbrida de energia elétrica, em prol da comunidade estadual. De fato, considero válida a referida proposta, uma vez que busca a proteção e o crescimento do Estado, sendo assim, de grande valia para toda a sociedade. Todavia vejo-me compelido a desacolher totalmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica e que se vinculam às prerrogativas outorgadas pela Constituição da República à União e ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim informo, que corroborando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal - STF, assentou entendimento que de fato, trata-se de competência da União, conforme podemos observar abaixo:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h30 min
06 DEZ 2019
Sócio
Servidor (nome legível)

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...).

[ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Ressalto, que quanto ao aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65, bem como iniciar projetos de lei na forma da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição Estadual.

Destarte, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria frontalmente a competência privativa reservada à União, também como a iniciativa reservada ao Governador, impondo-

se à necessidade de voto total.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei que “Prioriza a instalação de painéis fotovoltaicos de geração de energia elétrica na lâmina d’água dos reservatórios de centrais hidrelétricas em rios estaduais e dá outras providências no âmbito do Estado.”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo de Lei nº 284/2019, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9212521** e o código CRC **4E010FD2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.508308/2019-77

SEI nº 9212521